

Repositório ISCTE-IUL

Deposited in *Repositório ISCTE-IUL*:

2026-05-19

Deposited version:

Accepted Version

Peer-review status of attached file:

Peer-reviewed

Citation for published item:

Rocha, J. S. (2024). Prisioneiros de guerra e da guerra . In Pedro Aires Oliveira e João Vieira Borges (Ed.), *Crepúsculo do Império: Portugal e as guerras de descolonização*. (pp. 513-534).: Bertrand Editora.

Further information on publisher's website:

https://www.academia.edu/125131328/Retornados_e_Refugiados_Crep%C3%BAsculo_do_imp%C3%A9rio

Publisher's copyright statement:

This is the peer reviewed version of the following article: Rocha, J. S. (2024). Prisioneiros de guerra e da guerra . In Pedro Aires Oliveira e João Vieira Borges (Ed.), *Crepúsculo do Império: Portugal e as guerras de descolonização*. (pp. 513-534).: Bertrand Editora.. This article may be used for non-commercial purposes in accordance with the Publisher's Terms and Conditions for self-archiving.

Use policy

Creative Commons CC BY 4.0

The full-text may be used and/or reproduced, and given to third parties in any format or medium, without prior permission or charge, for personal research or study, educational, or not-for-profit purposes provided that:

- a full bibliographic reference is made to the original source
- a link is made to the metadata record in the Repository
- the full-text is not changed in any way

The full-text must not be sold in any format or medium without the formal permission of the copyright holders.

PRISIONEIRO DE GUERRA E DA GUERRA

A história dos prisioneiros das guerras do crepúsculo do império português (1961-1974) insere-se no contexto mais alargado das mudanças ocorridas no modo de fazer a guerra e do Direito Humanitário após a Segunda Guerra Mundial.

A Segunda Guerra Mundial marcou, sem dúvida, o fim de um mundo dominado pelas potências europeias, muitas delas detentoras de domínios coloniais. Com ela termina também um período da história dos conflitos armados marcado pela adoção de um conceito de guerra que apenas previa o confronto bélico entre exércitos organizados e patrocinados por Estados, com práticas pouco respeitadoras da justa e necessária separação entre militares armados e populações civis desarmadas, e em que as baixas civis eram consideradas meros danos colaterais no campo de batalha.

Durante a Guerra Fria, em particular, os conflitos não internacionais multiplicaram-se e o direito da guerra e humanitário teve dificuldade em incluir, sem ambiguidade de conceitos, os prisioneiros resultantes desses conflitos nas protecções que procurava definir e estabelecer como inalienáveis.

Nestes conflitos não internacionais os combatentes dos movimentos independentistas, por razões operacionais, tornavam-se “invisíveis” misturando-se frequentemente com a população civil, uma opção que se por um lado lhes garantia alguma protecção e apoio logístico, jogava em seu desfavor no momento da definição do seu estatuto legal.

As guerras do crepúsculo do império português desenrolaram-se, em África como na Ásia, pelo controlo das colónias. O seu objetivo era garantir o poder sobre os diversos territórios e os seus habitantes. A missão das forças militares era garantir a manutenção do império português.

1. QUE CONFLITO E QUE PRISIONEIRO – A AMBIVALÊNCIA DOS CONCEITOS

Não obstante o surgimento de conflitos de nova tipologia decorrentes da vontade dos povos se libertarem do jugo colonizador europeu na Indochina, Quênia, Argélia e, por motivo diverso, no Vietname, uma década e meia depois do fim da Segunda Guerra Mundial as normas da Guerra para o tratamento dos prisioneiros de guerra, o Direito Internacional Humanitário escorado nas Convenções de Genebra e seus Protocolos, não passavam de meros instrumentos legais de protecção que, apesar da bondade dos seus criadores, eram difíceis de implementar e verificar no terreno.

As bases lançadas em 1949 para a criação de mecanismos de garantia de respeito pelos Direitos Humanos de todos os envolvidos em conflitos armados permaneciam em grande medida imutáveis. As quatro Convenções que nesse ano, em Genebra, a Organização das Nações Unidas (ONU) tinha promovido junto da comunidade internacional com o objetivo de proteger os combatentes desarmados e os prisioneiros (Convenções I a III) e civis (Convenção IV), tinham sido redigidas tendo em vista a regulação de conflitos armados entre Estados-Nação e, por isso, não forneciam inicialmente um conjunto completo de regras jurídicas que regessem aquelas questões nos conflitos entre Estados e actores não estatais. Só com a aprovação ainda nesse ano do artigo 3.º, comum a todas as convenções, a protecção conferida ao abrigo das disposições nelas preconizadas passou a aplicar-se, enquanto matéria de direito internacional consuetudinário, a todas as tipologias de conflitos armados.

Para Portugal, que tendo assinado as Convenções em Fevereiro de 1950 só as ratificou definitivamente em Março de 1961, as guerras do crepúsculo do império português na Índia e em África foram o primeiro campo de experimentação no que respeita, entre outras, às questões relacionadas com prisioneiros, seu estatuto e tratamento.

Apesar das autoridades portuguesas, e em particular dos militares, terem tido de lidar com questões relacionadas com prisioneiros de guerra como consequência da participação portuguesa na Grande Guerra em África e em França (Oliveira 2017) e, também, na Segunda Guerra Mundial em resultado da invasão por forças japonesas do território português de Timor (Rocha 2019) poucas ou nenhuma lições tinham sido retiradas dessas experiências que pudessem facilitar a implementação de um *modus operandi*

que, à luz das convenções internacionais firmadas, se adequasse à nova tipologia de conflitos em que Portugal se viu envolvido a partir da década de 1960.

Se no caso da invasão do Estado Português da Índia em Dezembro de 1961 pela União Indiana poucas interrogações se levantaram relativamente ao estatuto e tratamento dos militares e civis portugueses aprisionados pelas forças militares indianas por se tratar de um conflito armado clássico entre forças militares de dois diferentes Estados-Nação (Roque 2014, 141-278), nas guerras em África, nas colónias de Angola, Moçambique e Guiné, aquelas questões tinham tanto de novidade como de desafio.

Não obstante as Convenções firmadas por Portugal, à data do início dos primeiros confrontos em Angola em Fevereiro de 1961, não existiam nas Forças Armadas portuguesas qualquer directiva ou norma interna sobre prisioneiros, sua categorização, estatuto ou tratamento. Só o surgimento das primeiras notícias difundidas pela agência Reuters dando conta da realização em Kinshasa no dia 22 de Março de 1967 de uma conferência de imprensa na qual Holden Roberto, em nome da FNLA (Frente Nacional de Libertação de Angola), anunciou publicamente a captura de “prisioneiros de guerra” portugueses, obrigou as chefias militares a estudar o assunto tendo em vista a difusão de instruções claras aos Comandos e forças em operações.¹

Ao longo dos treze anos de guerra em África, as autoridades portuguesas recusaram sempre reconhecer a aplicabilidade de qualquer uma das Convenções de Genebra e do artigo 3.º, aos conflitos nos seus territórios de Angola, de Moçambique e da Guiné por considerarem estar-se na presença de actos de criminalidade interna passíveis de serem resolvidos por acção policial e pela punição dos envolvidos nos termos da legislação portuguesa então existente. Afirmava o secretário-adjunto da Defesa Nacional em Novembro de 1966, que a Nação portuguesa era “vítima de uma acção conjugada que visava não apenas a sua desagregação como nação pluricontinental, mas também a subversão da ordem política constitucional vigente”.²

Ao longo desses anos Portugal empenhou progressivamente o grosso das suas Forças Armadas em operações oficialmente consideradas de reposição da ordem pública e de combate à acção de terroristas. Nestas operações a primeira facção era facilmente identificável: uma força militar no sentido clássico do direito da guerra. Do outro lado, combatentes opositores que também se diziam pertencentes a um “exército”, mas de libertação. Nesta última questão residia, para as autoridades portuguesas, a dificuldade em determinar a designação adequada a atribuir aos prisioneiros feitos pelos militares, essencial para a fixação do seu estatuto à luz das normas legais nacionais e internacionais.

2. DOUTRINA E INSTRUÇÃO SOBRE PRISIONEIROS

À data do início dos confrontos em Angola, e até Agosto de 1964, não existia uma doutrina oficial que os militares portugueses em operações pudessem seguir na eventualidade de terem de lidar com questões relacionadas com prisioneiros resultantes das operações militares em curso e, em particular, sobre os procedimentos a adoptar na custódia e processamento dos mesmos.

Esta era uma situação anómala e estranha se se tiver em conta que, de acordo com os dados enviados pelo General Comandante-Chefe das forças em Angola ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional (SGDN), entre Fevereiro e finais de Setembro de 1961 as tropas portuguesas tinham feito cerca de 1800 “prisioneiros” durante as acções de combate.³ Da inexistência de doutrina oficial sobre a matéria resultava a utilização dos termos “prisioneiro” e “capturado”, para denominar indistintamente todo o elemento das forças oponentes aprisionado em operações. A fixação oficial da designação a atribuir a esses elementos capturados só em 1967 viria a acontecer.

¹ PT/ADN/SGDN/2REP/152/0556/002

² PT/AND/SGDN/3REP/002/0007/011

³ PT/AND/SGDN/1REP/063/0235/007

Não obstante a documentação citada mencionar também claramente a existência, desde o primeiro momento dos confrontos, de interrogatórios efectuados pelos militares portugueses a “prisioneiros”, só mais de três anos depois dos primeiros acontecimentos a questão da inexistência nas Forças Armadas portuguesas de especialistas em interrogatórios de prisioneiros foi apresentada oficialmente às instâncias superiores da Defesa Nacional.⁴

A lacuna existente e os inconvenientes que dela advinham foram primeiramente constatados pelo Comando-Chefe das Forças Armadas de Angola que, em 1964, remeteu ao SGDN uma proposta de “doutrina provisória” elaborada pela 2.ª Repartição do Quartel-General da Região Militar de Angola (QG/RMA) que serviria de base à realização, em Angola, de “estágios de interrogatório de prisioneiros”.

Solidamente fundamentada, a proposta teve pronta aprovação pelas autoridades metropolitanas e acabaria por estar na génese do primeiro “estágio de interrogatório de prisioneiros” que teve lugar em Agosto de 1964 no QG/RMA. Tinha como objectivos a recolha de experiências e a estruturação de doutrina para a melhoria do interrogatório de prisioneiros. Frequentado por 15 oficiais, o primeiro estágio foi ministrado por 8 oficiais da Região Militar de Angola com a cooperação do Director da PIDE na Colónia e de um elemento do Instituto de Investigação Científica de Angola. Um segundo estágio, estruturado nos mesmos moldes do anterior, teve lugar também em Angola, em Dezembro desse ano.

Seria dos estudos e práticas levadas a cabo no decurso destas duas primeiras edições do “estágio de interrogatório de prisioneiros” que surgiriam as primeiras normas doutrinárias com vista a uma uniformização de procedimentos dos intervenientes em interrogatórios de prisioneiros e que, tendo sido apresentadas como provisórias, acabariam, de facto, por continuar a ser seguidas até 1974.

Revistos e consolidados os esboços de doutrina produzidos naqueles estágios, as primeiras normas acabariam publicadas pela 2.ª Repartição do QG/RMA com a designação de “Caderno de instrução n.º 2”.

Embora embrionária, a doutrina plasmada neste caderno de instrução e a estruturação das suas matérias permite constatar a existência de ideias bem maturadas sobre o interrogatório de “prisioneiros”. De forma clara, define os objectivos fundamentais dos interrogatórios – “obter notícias acerca do IN [inimigo] e do meio (...), com vista à sua exploração em tempo oportuno” sem esquecer, entre outros aspectos, a questão primordial da violência exercida sobre os indivíduos sujeitos a interrogatório deixando claro que “(...) a aplicação de meios violentos durante o interrogatório deve ser evitada (...)” pois a violência [era] já “uma manifestação de fracasso do interrogador”.⁵

É também neste manual que, tanto quanto nos foi possível apurar, surge pela primeira vez plasmada num documento oficial de um organismo militar uma tentativa de categorização fundamentada dos “prisioneiros”. Numa alusão rara às Convenções de Genebra de 1949, esclarece que as mesmas definem o conceito de “prisioneiro de Guerra”; estabelecem as normas que regulam o seu tratamento e; vinculam todos os Estados que as ratificaram. Convenções que os autores do manual relegam, em seguida, para segundo plano ao ensaiarem uma explicação para a adopção de critérios de classificação substancialmente diferente daqueles previstos naqueles tratados internacionais. No seu entender “(...) a definição de prisioneiros de guerra tal como [era] feita na referida Convenção não se aplica[va] senão na última fase da guerra (quando o IN dispõe de forças regulares)”. Assim, argumentando que as características da “guerra subversiva” em curso não se enquadravam naquelas expostas nas Convenções de 1949, adoptavam a designação genérica de “pessoal capturado” para todos “os elementos detidos pelas forças militares, em operações ou durante a realização doutras acções”, subdividindo essa categoria em dois grupos: capturados em operações (elementos inimigos activos e acompanhantes) e, capturados em rusgas ou patrulhamentos (suspeitos de ligação ao inimigo e suspeitos ou convictos da prática de delitos comuns).⁶

A doutrina plasmada neste manual de interrogatório elaborado pela Região Militar de Angola acabaria por ser efectivamente posta em prática nos territórios das restantes Regiões Militares existentes nas

⁴ PT/AND/SGDN/2REP/033/0145/008

⁵ PT/ADN/SGDN/2REP/152/0556/001

⁶ *Idem*

colónias portuguesas à medida que foram sendo afectados pela guerra no entanto, a designação peculiar adoptada para categorizar prisioneiros acabaria por ser revista, e significativamente alterada, três anos mais tarde na sequência do primeiro grande estudo sobre a matéria efectuado pelos serviços jurídicos do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional.

3. CLASSIFICAÇÃO DOS PRISIONEIRO E ESTATUTO DO “PESSOAL CAPTURADO”

Numa época em que os meios de comunicação social desempenhavam já um papel preponderante na difusão à escala global de informação relativa ao desenrolar de guerras e outros conflitos armados em África e na Ásia, a cobertura mediática dos acontecimentos respeitantes à evolução dos confrontos travados nas colónias portuguesas desempenhou, desde o seu início em 1961 e com diferentes resultados, um papel primordial nas acções das diferentes facções em confronto.

O diferente caminho seguido pelas partes na abordagem das questões relacionadas com prisioneiros é também revelador das diferentes interpretações sobre o tipo de guerra que estava a ser travada. Poder-se-ia falar de “prisioneiros de guerra” quando as autoridades portuguesas negavam a existência de uma “guerra” e consideravam aqueles conflitos actos de criminalidade e comum? Poderiam os movimentos independentistas exigir que os seus combatentes fossem reconhecidos e tratados como integrantes de um exército clássico e, por isso, abrangidos pelas normas dos tratados internacionais?

As questões relacionadas com a classificação, tratamento e direitos dos prisioneiros resultantes dos confrontos nas colónias africanas de Portugal merece, desde o início, diferente avaliação e conduta por parte das facções em confronto. Se nos meios de comunicação social e na documentação oficial, as autoridades portuguesas não atribuíram especial importância aos civis capturados no decurso das “operações de manutenção da ordem” e os descreveram como “terroristas” ou como “pessoal capturado” sem direitos especiais diferentes daqueles previstos na legislação nacional, os órgãos de propaganda dos movimentos independentistas empregaram desde o primeiro momento a designação “prisioneiros de guerra” como forma de pressão no sentido da obtenção do estatuto de beligerante e da protecção prevista nos tratados internacionais.

Pressionado pelas notícias vindas a público em diversos meios de comunicação internacionais mas também pelas chamadas de atenção feitas pelo Comando Militar de Angola para a necessidade de se estudar devidamente o assunto, o Ministro da Defesa Nacional determinou, em Maio de 1967 a elaboração de um parecer fundamentado sobre a designação oficial, e correspondente estatuto legal, a atribuir aos indivíduos capturados no decurso de operações contra as forças independentistas nas colónias portuguesas de África.

Fixando os pressupostos iniciais do seu estudo, o Auditor Jurídico encarregado de emitir o parecer esclarece que a intervenção de efectivos militares nos confrontos contra forças independentistas nas diversas colónias, e em particular em Angola, tinha sido desencadeada para protecção das populações e seus bens na sequência de alterações graves da ordem e segurança publicas, numa acção “predominantemente policial”.⁷

Seguindo uma linha explicativa e de argumentação que se entende ter por objectivo o não reconhecimento do estatuto de beligerante aos movimentos independentistas, o causídico refere que a *facultas bellandi* só era prerrogativa dos Estados soberanos com estrutura social, política e jurídica, solidamente estabelecidas e reconhecidos pela comunidade internacional. Não era, no seu entendimento, esse o caso dos movimentos independentistas que, ao não reunirem aqueles pressupostos, não podiam ser considerados entidades com direito a fazer a guerra à luz do Direito Internacional público e, pelo mesmo tipo de razões, ser considerados beligerantes.

Comparando a realidade existente nas colónias portuguesas em África com aquela enfrentada pelas autoridades francesas no decurso da “rebelião” na Argélia, refere que, contrariamente ao que se tinha passado em Angola e com a intervenção da Frente de Libertação Nacional de Angola (FNLA), a Frente de Libertação Nacional (FLN) assumia-se na Argélia como uma entidade política organizada e

⁷ PT/ADN/SGDN/2REP/152/0556/002

centralizada que controlava não só uma parte significativa do território argelino como toda a acção insurreccional que nele se desenvolvia, com assinalável adesão das populações ao movimento independentista. Não obstante o conflito argelino apresentar características mais próximas da caracterização de conflito internacional, também a França o tinha considerado então uma questão de ordem interna não abrangida pelo artigo 3.º das Convenções de Genebra.

Terminada a sua argumentação e estabelecidos os pressupostos para a emissão do seu parecer, o Auditor avançou finalmente para a proposta de fixação da designação a adoptar para os elementos das Forças Armadas portuguesas capturados por forças dos movimentos independentistas, mas, também, para os elementos pertencentes àqueles movimentos aprisionados pelas forças portuguesas.

Assim, propunha que em toda a correspondência que futuramente viesse a ser trocada relativa a portugueses que, contra a sua vontade, viessem a encontrar-se em poder de forças terroristas (FNLA ou outras) se empregasse, fiel à designação já existente na Lei, o termo “retido” para definir quer a sua situação quer a sua designação individual. A acção que levava a essa situação devia ser referida como “retenção”. Já os indivíduos pertencentes aos movimentos independentistas aprisionados pelas forças portuguesas deviam ser publicamente referenciados como “presos” e a sua situação descrita como “sob prisão” em resultado de “captura” no decurso de operações.

Submetido o parecer à apreciação do Ministro da Defesa Nacional, foi aprovado sem qualquer objecção no dia 28 de Junho de 1967 com a indicação que dele fosse dado conhecimento a todos os Comandos Militares das colónias portuguesas para emprego universal das designações então aprovadas.

4. DO TERRENO PARA O CATIVEIRO

A peculiar avaliação inicial dos acontecimentos em curso feita ao mais alto nível pelas autoridades civis e militares e a assumpção de uma condição de suposta superioridade propiciada pela assimetria de forças a seu favor, não predispunha os militares portugueses a fazer prisioneiros. Os civis capturados no decurso das “operações de manutenção da ordem” eram considerados terroristas que não exigiam acções de processamento substancialmente diferentes daquelas empregadas diariamente pelas forças policiais e já fixadas na legislação nacional. Com o adensar dos combates esta forma de pensar e de agir foi sendo alterada. A noção do valor potencial da informação na posse dos elementos capturados para o desenvolvimento das operações militares nos diversos territórios assim o determinou.

Considerados meros criminosos civis, nos primeiros anos das guerras nas colónias portuguesas o circuito de processamento e custódia dos “terroristas” capturados estava oficialmente definido e não levantava grandes oposições. No entanto, reconhece-se hoje, com base em relatos orais de antigos combatentes portugueses, a existência na prática de casos de comportamentos desviantes graves em relação aos procedimentos estabelecidos. (Faria 2015)

Uma vez capturados, os elementos dos movimentos independentistas eram sumariamente interrogados ainda no local de captura pelos militares portugueses. Desses interrogatórios sumários resultava a separação dos elementos considerados meros executantes daqueles considerados na posse de informação eventualmente relevante para o prosseguimento da luta contra os insurgentes. Os primeiros eram prontamente libertados e os segundos entregues às autoridades civis, designadamente à PIDE/DGS, para interrogatório mais aprofundado e encarceramento em estabelecimentos prisionais já existentes e outros criados aos longo do tempo.⁸

Esta conduta foi seguida, em termos genéricos, pelos militares portugueses em todos os teatros de operações africanos durante grande parte dos 13 anos de guerra, mas teve, no entanto, uma variante significativa na Guiné a partir de 1968. A alteração de conduta opera-se a partir da nomeação do General Spínola para Comandante Militar da Guiné. Sabedor da má-fama dos carcereiros da PIDE/DGS e empenhado na “conquista dos corações” dos guineenses, determinou que os elementos capturados pelos militares portugueses fossem encarcerados em estabelecimentos militares.

⁸ PT/ADN/SGDN/1REP/063/0235/007

O General Spínola foi, aliás, tanto quanto nos é possível comprovar com recurso a documentação oficial, o único responsável português, militar ou civil, a insurgir-se contra os maus-tratos infligidos aos prisioneiros nas cadeias e a difundir instruções claras sobre a matéria aos seus subordinados. Em Abril de 1970 uma directiva sua determinava:

“Teve-se conhecimento de que em algumas Unidades se haviam recentemente cometido violências sobre capturados ou retidos, especialmente durante os interrogatórios a que foram submetidos, procedimento a que há que por termo de forma definitiva, ainda que para tal tenha de recorrer-se a medidas drásticas [sublinhado do original], sejam quais forem as consequências.

Nestas condições, serão responsabilizados criminal e disciplinarmente [sublinhados do original] quaisquer Comandantes que cometam, ou consintam ou simplesmente ignorem quaisquer violências cometidas contra detidos ou capturados, quer se trate de elementos In armados ou simplesmente suspeitos, ou contra quaisquer elementos da população, que deverão ser tratados em conformidade com as Leis do País.”⁹

5. “RETIDOS” PELOS MOVIMENTOS INDEPENDENTISTAS

Os movimentos independentistas, em Angola como nas restantes colónias africanas, encetaram desde o início o caminho de luta armada como meio de obter a independência daqueles territórios. Luta armada que só foi possível pela actuação de, ainda que incipientes, aparelhos políticos e militares próprios e hierarquizados que estabeleceram desde muito cedo a importância da captura de cidadãos portugueses para a concretização das suas aspirações. Fazer prisioneiros significava ser poderoso no terreno.

A situação militar era particularmente difícil para os independentistas, que enfrentavam um exército colonial muito mais bem armado e que conseguia controlar o terreno. Penalizados pela assimetria de meios, fizeram, por razões estratégicas, mas também políticas em diversas ocasiões, prisioneiros civis e militares portugueses.

No que respeita à captura, relatos escritos e orais permitem identificar um certo padrão de actuação que passava quer pelo rapto de indivíduos desarmados, civis e militares, isolados; quer pelo ataque surpresa a grupos, e infraestruturas civis e militares.

A maior parte dos portugueses que foram capturados estavam isolados. Assim sucedeu com duas portuguesas, Maria A. C. Neto e Maria L. Alves, capturadas perto da vila do Luso (Angola) em setembro de 1970 e posteriormente transportadas pelos captores para a Zâmbia¹⁰, e com dois militares portugueses que, em 21 de Julho de 1972, foram capturados por um grupo de “terroristas emboscados” enquanto caçavam nas proximidades de Biambe (Guiné).¹¹

Os principais alvos dos ataques em grupo perpetrados por forças independentistas eram, no entanto, unidades ou postos militares mais isolados. Sobre eles eram lançadas operações surpresa de assalto com o intuito de obter armamento, mas que acabavam por propiciar também a captura de inúmeros militares portugueses pertencentes às suas guarnições. Assim aconteceu, por exemplo, na base aérea de Catió (Guiné) onde a coberto da noite, foram capturados vários soldados¹² ou em Bissasséma (Guiné) na madrugada do dia 3 de fevereiro de 1968 onde, após penetrarem no perímetro de uma nova posição defensiva portuguesa em construção, capturaram três militares portugueses. (Rosa, 2021, 57-64)

Documentada está também a captura de militares portugueses no decurso de operações terrestres ou na sequência do abate de aeronaves da Força Aérea Portuguesa sendo o caso mais conhecido o do 1.º Sargento piloto aviador António Lourenço de Sousa Lobato capturado em 1963 por elementos do

⁹ PT/ADN/SGDN/2REP/078/0329/004/127

¹⁰ PT/AND/SIPFA/055/0272/003

¹¹ PT/AHM/2/4/316/3

¹² *Idem*

PAIGC na sequência de uma aterragem forçada do avião T-6 que pilotava nos céus da Guiné.¹³ (Rosa, 2021, 88)

A informação contida nas fontes arquivísticas consultadas não nos permite aferir da existência de directivas emanadas pelos escalões superiores dos movimentos independentistas relativamente ao processamento e custódia dos indivíduos capturados pelos seus operacionais. No entanto, os relatos feitos por prisioneiros após a sua libertação permitem-nos estabelecer uma prática perfeitamente estabelecida e seguida no terreno.

Os relatos mais abundantes dizem respeito à actuação na Guiné dos elementos do PAIGC, o movimento que, desde o início dos acontecimentos revelou melhor organização e coordenação da acção no terreno. Uma vez capturados os prisioneiros, em marcha forçada, eram rapidamente afastados dos locais de captura. Ao longo de dezenas de quilómetros e sob vigilância apertada dos seus captores, avançavam de aldeamento em aldeamento em direcção à fronteira e a calabouços permanentes mantidos em países vizinhos onde o PAIGC tinha obtido santuário.

A informação relativa ao modo de actuação dos movimentos independentistas em Angola e Moçambique é escassa e muito fragmentada, no entanto, permite-nos concluir da existência de alguma similaridade com o sucedido na Guiné, com preponderância do encarceramento temporário dos capturados em instalações improvisadas existentes nas bases de operações dos movimentos independentistas, mas também em países vizinhos.

6. NO CATIVEIRO

O aumento significativo do número de detidos logo nos primeiros meses após as primeiras movimentações independentistas nos diversos territórios, provocou uma inesperada pressão sobre o sistema prisional à data existente nas colónias. Mais do que instalações destinadas a albergar vulgares criminosos, nas colónias portuguesas, como na metrópole, os estabelecimentos prisionais destinavam-se à detenção de “criminosos de difícil correcção e criminosos políticos”. Enquadradas na categoria das “prisões especiais” estavam vocacionadas para o cumprimento de penas de “prisão maior”, quase sempre em regime de isolamento, aplicadas amiúde com objectivos intimidatórios, de reconversão e readaptação social dos punidos. (Barros 2009, 54)

Nas colónias, sobretudo nos meios urbanos, o regime usava a prisão como instrumento penal de controlo, individual ou colectivo, e de enquadramento autoritário daqueles cujo comportamento pusesse em causa a ordem pública. (Mateus 2004, 124)

Em grande número, os africanos capturados pelos militares portugueses durante as operações de contra-subversão e entregues à PIDE/DGS acabaram encarcerados em prisões e campos de concentração subdimensionados, sobrelotados e sem as mais elementares condições de alimentação e higiene.

A rede carcerária ao dispor das autoridades portuguesas nas colónias era vasta: em Angola a cadeia de S. Paulo (Luanda) e o Campo de S. Nicolau (Moçâmedes); em Moçambique as cadeias da Machava (Matola) e Sommerfield, de Ponta Mahone (Lourenço Marques), de Tete, Beira, Quelimane, Nicoadala, Nampula, Porto Amélia, Vila Cabral, Fortaleza do Ibo e o Campo Mabalane (situado em zona desértica a cerca de 500 quilómetros de Lourenço Marques; em Cabo-Verde os Campos do Tarrafal (Chão Bom) e Sta. Catarina e; na Guiné, a cadeia de Bissau e a Colónia Penal e Agrícola da Ilha das galinhas (Bijagó).

A maior parte destes estabelecimentos prisionais e colónias penais tinha já longos anos de existência. Tinham servido os propósitos gerais de encarceramento de delinquentes e criminosos comuns. Com o passar dos anos o aparelho de justiça do Estado Novo passou a enviar, para cumprimento de penas nessas mesmas prisões e campos, os indivíduos condenados por crimes políticos contra o regime praticados nas colónias, mas também os degredados da metrópole.

¹³ PT/ADN/GABMIN/007/0030/012

O significativo aumento deste tipo de presos levou a que, grande parte das instalações prisionais fossem transferidas para a administração directa da PIDE/DGS que, à semelhança do praticado nos calabouços privativos da sua rede de delegações, os passou a utilizar para interrogatório e tortura dos capturados. (Mateus 2006)

Os “terroristas” eram adicionados à população prisional sem grandes formalismos de processamento administrativo. As primeiras fichas biográficas individuais de registo de presos apenas surgiram quatro anos após os acontecimentos em Angola. (Curto *et al.* 2016, 216-218) e só a partir de então se ensaiou uma tentativa de classificação e separação dos “terroristas” dos restantes prisioneiros. E era esta diferenciação que, em última análise, ditava a sorte dos presos ao determinar quais deles iriam manter algum tipo de contacto com os círculos sociais e familiares extramuros, e quais passavam à categoria de entidade abstracta sem existência comprovada ou condição oficialmente reconhecida.

As fontes relativas aos locais de cativeiro e condições de encarceramento dos portugueses, civis e militares, feitos prisioneiros pelos movimentos independentistas são reduzidas e relatam, sobretudo, a realidade dos prisioneiros do PAIGC. Criado na clandestinidade, o PAIGC estabeleceu ainda em 1960 uma base de operações em Conacri a partir da qual, a partir de 1963, lançava as suas operações armadas em território da Guiné portuguesa.

Apesar de contar com o apoio moral e logístico de parte da população da colónia, o movimento não controlava, no entanto, parcelas de território que lhe permitissem o estabelecimento de bases fixas permanentes ou de qualquer tipo de infraestruturas carcerária onde fosse possível manter em cativeiro os portugueses capturados no decurso das suas incursões.

Razões relacionadas com a obtenção do estatuto de beligerante e de reconhecimento internacional do PAIGC, levaram a liderança do movimento a afirmar publicamente a aceitação e observância dos preceitos estabelecidos nas Convenções de Genebra de 1949 e, em particular, do seu artigo 3.º. Desde o primeiro momento, quer na documentação interna do movimento quer nos seus comunicados à imprensa, a expressão empregue para referenciar os capturados no terreno é a de “prisioneiros de guerra”, designação que pressupunha a aceitação das normas previstas naquelas convenções no que dizia respeito às condições de cativeiro e tratamento de indivíduos com aquele estatuto.

Difundidas pelo comité central do PAIGC, as regras respeitantes quer à utilização da expressão “prisioneiros de guerra” quer ao tratamento dos prisioneiros, eram escrupulosamente seguidas, inclusive por Amílcar Cabral e Nino Vieira, em todas as acções de pressão junto dos meios diplomáticos internacionais, mas não só. Numa demonstração de efectiva acção de comando sobre os operacionais do PAIGC, aquelas normas eram também maioritariamente observadas no terreno como comprovam diversos relatos pessoais de antigos prisioneiros caídos nas mãos dos independentistas: “(...) Quem matar um prisioneiro de guerra será fuzilado! (...) Vocês são prisioneiros de guerra e, como tal, serão tratados segundo as leis internacionais (...)” (Rosa 2021, 67-81)

Depois de passarem por cárceres improvisados no seu caminho até à fronteira, os prisioneiros portugueses do PAIGC eram encarcerados, com a conivência das autoridades da Guiné-Conacri, em diversas instalações, cadeias, mas não só, como as existentes em Conacri e Kindia, em condições relativamente mais favoráveis do que aquelas das prisões portuguesas e sem sujeição aos intermináveis interrogatórios e torturas.

Na “Maison de Force” em Kindia esteve preso, entre outros portugueses, o já mencionado Sargento piloto-aviador António Lobato. Capturado em Maio de 1963 após uma aterragem forçada na sequência uma operação aérea de bombardeamento da ilha de Como na Guiné, foi libertado cerca de sete anos depois, em 22 de Novembro de 1970, no decurso da operação “Mar Verde”. (Lobato 2014) (Rosa 2021, 88)

Os relatos na primeira pessoa feitos por antigos prisioneiros portugueses na Guiné-Conacri são claros no que respeita às condições de cativeiro e tratamento por eles recebido dos elementos do PAIGC, mas também das autoridades locais. As instalações onde foram encarcerados, visitadas diversas vezes por

delegados do Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV), eram, em geral, aceitáveis apesar de alguma sobrelotação; os maus-tratos pontuais e a qualidade da alimentação razoável tendo em conta as circunstâncias. Ainda assim, os mesmos relatos dão-nos também conta de mortes em cativeiro por falta de assistência médica bem como de alguns suicídios¹⁴ e inúmeras tentativas de evasão.¹⁵

7. O PAPEL DA CRUZ VERMELHA

A intervenção do Comité Internacional da Cruz Vermelha (CIVC) nas questões relacionadas com os prisioneiros das guerras do crepúsculo do império português em África dá-se, em primeiro lugar na Guiné (1965) e só mais tarde em Angola e Moçambique (1966). (Blondel 2016, 24).

Naqueles territórios, o CIVC procurou estabelecer mecanismos de ligação com as chefias dos movimentos independentistas de modo a conseguir livre e seguro acesso aos prisioneiros portugueses, mas também junto das autoridades portuguesas para obter acesso aos prisioneiros africanos detidos nas cadeias da PIDE/DGS. (Castanheira 2013)

Agindo com astúcia, o CICV fez uso de toda a sua capacidade de persuasão junto das partes em confronto para se estabelecer no terreno e ver reconhecido o seu estatuto de ator humanitário num tipo de guerra que decorria longe do escrutínio externo e que, por isso, era campo fértil para a existência de violações do direito humanitário internacional.

Apesar de não reconhecerem durante muito tempo a existência de um estado de guerra nas colónias africanas e, por conseguinte, de prisioneiros de guerra, as autoridades civis e militares portuguesas aceitaram com naturalidade, e globalmente sem entraves, o envolvimento do CICV nas questões relacionadas com a avaliação das condições de cativeiro e tratamento dos detidos nos carceres da administração portuguesa. O mesmo se passou com os movimentos independentistas aos quais foram solicitadas o mesmo tipo de verificações por parte do CICV relativamente aos prisioneiros portugueses.

Salvo pontuais obstáculos colocados, por razões conhecidas, pela PIDE/DGS, a acção no terreno dos delegados do CICV não encontrou grandes obstáculos e consolidou-se gradualmente com o estabelecimento de mecanismos burocráticos oficiais de consulta tendo em vista a obtenção de listas nominais de detidos; a realização de visitas a locais de detenção; a promoção de circuitos facilitadores da troca de correspondência entre os detidos e as suas famílias e; a distribuição pontual de bens de socorro. (Mateus, 2004, 124-125)

As autoridades portuguesas que durante grande parte da década de 1960 se tinham limitado a responder aos pedidos de autorização de visita a prisioneiros formulados pelo CICV, passaram, com o agravar da situação militar no terreno a partir do início da década de 1970, a solicitar directamente a intervenção do CIVC para localização e avaliação das condições de cativeiro dos militares portugueses “retidos pelo inimigo nos territórios vizinhos”. Um tipo de actuação que se intensificou a partir de 1972 e se prolongou até 1975.¹⁶

Documentados estão também diversos pedidos de localização efectuados ao CIVC, directamente ou por meio de apelos publicados nos jornais, por familiares de prisioneiros e desaparecidos portugueses uma vez esgotados os esforços de obtenção de respostas junto das autoridades de Lisboa.¹⁷ Sem informação oficial que as tranquilizasse, as famílias dos portugueses capturados pelos movimentos independentistas ficavam sem saber o que fazer. Restava-lhes estarem atentas às emissões diárias clandestinas da “Rádio Portugal Livre”, estação de rádio criada pelo Partido Comunista Português em 1962 e que emitia a partir de Bucareste, na Roménia, na esperança de ouvir qualquer referência ao nome dos seus entes queridos nos anúncios referentes a prisioneiros portugueses frequentemente emitidos por aquela rádio.¹⁸

¹⁴ PT/AHM/2REP/152/0556/003

¹⁵ PT/ADN/GABMIN/034/0144/076

¹⁶ PT/ADN/CEMGFA/00870014/010

¹⁷ PT/ADN/SIPFA/055/0272/001

¹⁸ *Idem*

Da recolha de informações sobre o paradeiro e condições de saúde dos prisioneiros portugueses à informação prestada às famílias, nada estava organizado nos primeiros anos de guerra. Foram necessários alguns anos para que, por pressão quer das famílias quer do CICV, a questão dos prisioneiros portugueses na posse dos independentistas fosse avaliada ao mais alto nível e surgisse uma vontade de coordenação entre autoridades civis e militares sobre a matéria. No entanto, tanto quanto nos foi possível apurar pela documentação de arquivo consultada, para além das listagens nominais compiladas pontualmente pelos Comandos Militares das Regiões Militares das Colónias, nunca terá sido criado um registo central fiável e sistemático de todos os prisioneiros e desaparecidos portugueses caídos nas mãos dos movimentos independentistas africanos.

8. O FIM DA GUERRA E O DESTINO DOS PRISIONEIRO

Durante os 13 anos que duraram os conflitos nas colónias africanas, tanto as autoridades portuguesas como as chefias dos movimentos independentistas foram quase sempre incapazes de determinar com exactidão quantos dos seus efectivos tinham sido aprisionados ou desaparecido em combate.

Nos primeiros anos da guerra, foi necessário algum tempo para que a doutrina e regras sobre prisioneiros se estabelecessem e fossem interiorizadas pelos combatentes. O mesmo se passou também com o estabelecimento de circuitos de negociação entre as partes em confronto com vista à troca e libertação de prisioneiros, com a mediação frequente do CICV.

Em termos gerais, nenhuma das partes se opôs abertamente ao estabelecimento de negociações para a troca pontual de prisioneiros, mesmo que para as autoridades portuguesas isso significasse reconhecer aos movimentos independentistas um estatuto que sempre lhes fora oficialmente negado – o de beligerante.

Para além das negociações oficiais, no terreno muitos foram os prisioneiros libertados em resultado de decisões estritamente locais e frequentemente discricionárias, mas foram também muitos aqueles os que nunca regressaram do cativo e desapareceram sem deixar rasto.

Durante toda a guerra, as autoridades portuguesas só muito exceccionalmente reconheceram a morte de prisioneiros nos carceres coloniais, às mãos da PIDE/DGS.

O número de africanos detidos nas cadeias e campos portugueses foi sempre totalmente desproporcionado em relação ao número de prisioneiros portugueses mantidos em cativo pelos movimentos independentistas. Uma assimetria que penalizou Portugal junto da opinião pública internacional e foi habilmente explorada pelos independentistas no momento de recolher apoios externos para a sua causa.

Como refere Ana Mouta Faria, a quantificação exacta do número de prisioneiros que passaram ao longo dos treze anos de conflito pelos carceres das diferentes facções em confronto é irrealizável. (Faria 2015, 2656). Irrealizável, dizemos nós, pela já referida e comprovada inexistência de registos administrativos ou biográficos de prisioneiros nos primeiros quatro anos de confrontos, mas também pela pouca fiabilidade dos números extraídos das listas “oficiais” compiladas quer pelas autoridades portuguesas quer pelos movimentos independentistas a partir do início da década de 1970. Terão sido milhares os prisioneiros africanos em cada ano segundo os dados avançados por Dalila Cabrita Mateus (Mateus 2004, 93-151) e Ana Mouta Faria (Faria 2015, 2657) e umas dezenas os prisioneiros portugueses, civis e militares feitos pelos movimentos independentistas.

Segundo a informação coligida por Ana Mouta Faria, nos meses que se seguiram a Abril de 1974 terão sido libertados pelas autoridades portuguesas 4269 presos políticos. Tal não significa, no entanto, que as cadeias tivessem ficado vazias uma vez que nelas permaneceriam durante mais algum tempo algumas centenas de prisioneiros, por diferentes interpretações do DL n.º 173/74 (Amnistia de presos políticos) no que dizia respeito à sua aplicabilidade nos territórios das antigas colónias.¹⁹

¹⁹ PT/ADN/CEMGFA/008/0014/010

A informação respeitante à libertação de prisioneiros portugueses pelos movimentos independentistas no fim da guerra é pouco abundante e frequentemente contraditória. De acordo com documentação oficial trocada entre o Ministério da Defesa Nacional e o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, em 30 de Agosto de 1974 o CICV, que intensificara as acções humanitárias, informou as autoridades portuguesas de que continuavam detidos em países vizinhos 42 portugueses: em Conacri (9 militares e 3 civis), no Congo (1 militar e 9 civis) e no Zaire (15 militares e 5 civis).

Libertados, individualmente ou em grupo, a maior parte dos prisioneiros portugueses que tinham passado pelos carceres dos movimentos independentistas manifestou interesse em regressar a Portugal e foi sendo repatriada. Chegados a território nacional, muitos deles não se livraram de serem interrogados pelas autoridades civis e militares com o objectivo de identificar possíveis colaboracionistas dos “terroristas”. Vários foram também os antigos prisioneiros portugueses que, embora autorizados a regressar aos seus locais de origem, passaram a ser objecto de “observação discreta” por parte das autoridades locais.

No entanto, também houve no seio dos novos organismos civis e militares criados após Abril de 1974 quem, como o Brigadeiro Carlos Fabião, alertasse para a necessidade de se acompanhar e apoiar a reintegração dos antigos prisioneiros na sociedade portuguesa “(...) em virtude [dos] mesmos [estarem] muito perturbados com ausência de notícias prolongada e evidenciando receio [de] graves problemas familiares, profissionais, etc. Solicito burocracia seja alertada assunto fim resolver situação militar dos homens, no tocante a vencimentos, pensões, disponibilidade. Digo no mais curto espaço de tempo, com objectivo de atenuar traumas sofridos com cativeiro prolongado”.²⁰

A criação de mecanismos de reparação por parte do Estado português aos cidadãos portugueses feitos prisioneiros no decurso das guerras do crepúsculo do império só em Julho de 1998 (Lei 34/98), por pressão dos antigos combatentes, se começou a esboçar. Três anos depois, em Maio de 2001 (DL n.º 161/2001) o direito a uma compensação pecuniária simbólica “a título de reparação e de reconhecimento público” foi-lhes finalmente reconhecido.

Esse reconhecimento público só aconteceria em 10 de Maio de 2003. Nessa data, sob a pala do Pavilhão de Portugal do Parque da Nações em Lisboa, teve lugar uma cerimónia de condecoração dos ex-prisioneiros de guerra portugueses na Índia, Timor, Angola, Moçambique e Guiné, agraciados com a Medalha de Reconhecimento, consagrada no Regulamento da Medalha Militar e Medalhas Comemorativas das Forças Armadas aprovado no ano anterior.

BIBLIOGRAFIA

Afonso, Aniceto, Gomes, Carlos Matos. (2019). “Prisioneiros na Guerra Colonial”. In *Prisioneiros de Guerras - Experiências de Cativeiro no Século XX*. Lisboa: Tinta da China. (pp. 237-375).

Barros, Victor (2009). *Campos de concentração em Cabo Verde: as ilhas como espaços de deportação e de prisão no Estado Novo*. Coimbra: Imprensa da Universidade.

Blondel, Jean-Luc. (2016). *From Saigon to Ho Chi Minh City: The ICRC's Work and Transformation from 1966 to 1975*. Genebra: CICV

Castanheira, José Pedro. (2013). “A seis meses do 25 de Abril ainda se espancava até à morte.” *Expresso*, 20 de abril, 2013.

Contreiras, Carlos de Almeida. (2021). *Rosa Coutinho. Prisioneiro da República do Congo*. Edições Colibri.

²⁰ PT/ADN/CEMGFA/008/0014/011

- Curto, Diogo Ramada et al. (2016). “Prisões, reforma prisional e empresas: o 4 de fevereiro”. In Diogo Ramada Curto et al. (orgs.), *Políticas coloniais em tempo de revoltas – Angola circa 1961*. Porto: Afrontamento. (pp. 199-227).
- Faria, A. M. (2015). Impacto da Revolução de Abril de 1974 nas colónias: a libertação dos presos políticos e a extinção da polícia política (PIDE/DGS). In Pilar Folguera *et al*, *Pensar Com La Historia Desde El Siglo XX*. (pp. 2653-2681). Madrid: Ediciones de la Universidad Autónoma de Madrid.
- Havik, P. J., Helena Pinto Janeiro, Pedro Aires Oliveira, & Irene Flunser Pimentel. (2021). *Empires and Colonial Incarceration in the Twentieth Century*. Routledge.
- Lobato, António. *Liberdade ou evasão: o mais longo cativo da guerra do ultramar*. Linda-a-Velha: DG Edições.
- Mateus, Dalila Cabrita. (2004). *A PIDE/DGS na guerra colonial (1961-1974)*. Lisboa: Terramar.
- Mateus, Dalila Cabrita. (2006). *Memórias do Colonialismo e da Guerra*. Lisboa: Edições ASA.
- Oliveira, Maria José. (2017). *Prisioneiros Portugueses da Primeira Guerra Mundial, Porto Salvo: Saída de Emergência*.
- Pereirinha, Tânia, Duarte, João Santos. (2023). *O Sargento na Cela 7*. Lisboa: Leya
- Rocha, Jorge Silva. (2019). “Prisioneiros Portugueses em Timor Durante a Segunda Guerra Mundial”. In *Prisioneiros de Guerras - Experiências de Cativo no Século XX*. Lisboa, Portugal: Tinta da China. (pp. 223-245).
- Roque, Diogo. (2014). *Cativos da Índia*. Lisboa: Labirinto de Letras.
- ROSA, António Júlio (2021). *Memórias de um Prisioneiro na Guerra Colonial: Guiné-Bissau e Guiné-Conacri, 1967-1970*. Lisboa: Edições Colibri.